



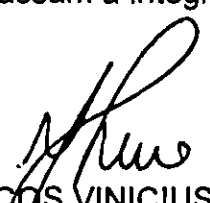
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Clas
Processo nº : 15374.001440/00-31
Recurso nº : 149483
Matéria : IRPJ - Ex: 1998
Recorrente : RODOVIÁRIO LÍDER LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO 2006
Acórdão nº : 107-08.829

IRPJ – VARIAÇÕES CAMBIAIS PASSIVAS – Na determinação do lucro poderão ser deduzidas as variações monetárias apuradas com a atualização dos créditos ou obrigações em moeda estrangeira, registrada em qualquer data e determinada no encerramento do período de apuração em função da taxa vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RODOVIÁRIO LÍDER LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


RENATA SUCUPIRA DUARTE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro HUGO CORREIA SOTERO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.001440/00-31
Acórdão nº : 107-08.829

Recurso nº : 149483
Recorrente : RODOVIARIO LIDER LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica que exige multa e juros de mora isolados, do qual o contribuinte tomou ciência em 30/05/2000 (fls.57).

A autuação se deu pela constatação de antecipação de custos com a inobservância do regime de escrituração a partir do ano calendário de 1997, após solicitação de esclarecimentos ao contribuinte (fls.39) acerca de valores lançados como variação cambial na conta 3.2.1.01.006 (fls.53), no ano-calendário de 1997, no montante de R\$ 279.417,29, decorrente da aplicação da variação do dólar sobre empréstimos angariados sob a égide da Resolução 63, nos bancos Safra e BMG (docs. anexos, fls.40/51).

Tais empréstimos tinham o prazo de duração de 02 anos, de forma que os encargos deveriam ter sido apropriados "*pro rata tempore*". Portanto, teriam sido antecipados custos referentes à metade das variações incorridas, perfazendo as irregularidades o total de R\$ 139.708,74. Essa imputação teve como fundamento legal, os arts.194, 195, inciso II, 197, 219, 220 e 222 do RIR/94, os arts. 43, 44, § 1º, inciso II e o art. 61 da Lei 9.430/96.

Teria sido apurado um crédito tributário de IRPJ, pela postergação por um ano, no valor de R\$ 20.956, 29, correspondente a 15% sobre o montante considerado como antecipação de custos em R\$ 139.708, 74.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação, em 29/06/2000, tempestivamente, por entender não assistir razão à autoridade fiscalizadora, pois sua ação teria se baseado em premissa não condizente com a realidade dos fatos, não sendo devido o crédito tributário apurado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.001440/00-31
Acórdão nº : 107-08.829

Diante da afirmação de que foram antecipados custos referentes à metade das variações incorridas, a interessada alega que, conforme se depreende dos anexos 1 e 2 elaborados pela Impugnante fundados em planilha integrante do contrato firmado com o Banco BMG S/A, teríamos que a composição das prestações envolvendo os empréstimos constitui-se em amortização crescente, juros decrescentes e prestação constante, o que tecnicamente se intitularia sistema francês de amortização.

Após essa exposição, teria ficado claro e patente que o agente fiscal teria considerado os juros de forma linear ao adotar o critério "*pro rata tempore*", desprezando assim, a técnica daquele sistema francês de amortização que envolveria juros decrescentes, ou seja, uma maior alocação de juros no período inicial, conforme retrata com clareza os já citados anexos 1,2 e, o qual está determinado no contrato (anexo 3), por ter o sistema utilizado para amortização das parcelas do mesmo contemplado prestações fixas e alocação decrescente de juros.

Conclui assim ser irrefutável o desconhecimento do agente fiscal quanto aos termos do contrato e, principalmente quanto ao sistema de amortização do mesmo.

Dessa forma, aduz que se refeitas as contas, com base nos anexos já mencionados, seria possível ver que o valor tributável apurado, da ordem de R\$ 139.706,64, se apresentaria super avaliado impondo ao contribuinte uma carga tributária, até então não devida, ou seja, a pretensa base tributável estaria majorada, dado ao sistema de apropriação dos encargos "*pro rata tempore*" e não pelo sistema francês de amortização.

Requer, então, o cancelamento do auto de infração por flagrante erro formal.

Ao analisar a Impugnação, a DRJ-RJ, em decisão unânime (fls.87 e segs.), em sessão de 30/09/2004, julgou procedente o lançamento efetuado, por entender que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.001440/00-31
Acórdão nº : 107-08.829

a) seria perfeitamente cabível a exigência da multa isolada, quando houve recolhimento do tributo após o vencimento do seu prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora (art. 44, § 1º, II da Lei 9.430/96);e

b) somente poderia ser admitida a dedutibilidade de despesas com variação cambial advindas de empréstimo, quando incorridas dentro do exercício financeiro a que as mesmas correspondam efetivamente.

Ao assim decidir, a DRJ ressalta que assiste razão à autuante por ter constatado que a ora Recorrente não teria observado requisitos contratuais firmados entre ela e os agentes financeiros, Banco BMG e Safra, o que teria propiciado a infração.

Nos razões de recurso, a Recorrente repete os argumentos de sua impugnação e requer, pelas mesmas razões, o cancelamento do auto.

R

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.001440/00-31
Acórdão nº : 107-08.829

VOTO

Conselheira – RENATA SUCUPIRA DUARTE, Relatora.

Conheço do recurso por tempestivo e por atender os requisitos da legislação.

Após análise do referido processo, entendo que não há como manter o lançamento efetuado pela fiscalização, pois não se trata de juros, hipótese em que a legislação determina o cômputo dos encargos na forma “pro rata tempore”, como lançado pelo fisco.

Com efeito, trata-se de variação cambial passiva, cujos efeitos se dão imediatamente conforme variação da cotação da moeda estrangeira, devendo ser contabilizada pelo consagrado regime contábil de competência.

Em outras palavras, o fisco, equivocadamente, deu tratamento ao dispêndio contabilizado como se juros fosse.

Nessa ordem de juízo, voto por se DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 09 de novembro de 2006.



RENATA SUCUPIRA DUARTE SANTANA